



Número: **0000326-59.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **01/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (CORRIGENTE)		JONAS OLLER (ADVOGADO)	
JUIZ DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO/SP (CORRIGIDO)			
TRT15 - Teodoro Sampaio - 01a Vara (CORRIGIDO)			
SIDNEY XAVIER ROVIDA (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
436528	11/05/2021 23:28	Decisão	Decisão

Correição Parcial n. 0000326-59.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU – Adv. JONAS OLLER (OAB/SP 290.266)

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. PARÂMETROS À SEREM OBSERVADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO JURISDICIONAL E DESTITUÍDO DE VIÉS TUMULTUÁRIO. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere a liberação de depósitos recursais e mantém a Corrigente no polo passivo, em virtude da sua responsabilidade subsidiária declarada em decisão de instância superior, transitada em julgado, revela índole jurisdicional e resulta da cognição técnica do Juiz do Trabalho, não sendo detectada a presença de erro procedimental e de tumulto dele decorrente, o que afasta a hipótese de cabimento da intervenção censória tal como prevista no Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular Sidney Xavier Rovida na condução do processo nº 0000606-76.2012.5.15.0127, em curso perante Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio.

Relata a Corrigente que, encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que a condenou solidariamente pelos débitos da 1ª reclamada, ensejando a interposição de recurso ordinário, haja vista a sua condição de contratadora da obra de construção civil que não poderia sequer subsidiariamente ser responsabilizada, conforme entendimento sedimentado na OJ 191, da SDI-1, do C. TST. Afirma que o recurso ordinário foi provido, em parte, para afastar a responsabilidade solidária imposta na origem e decretar sua responsabilidade subsidiária.

Acrescenta que, não satisfeita com o resultado do julgado, interpôs recurso de revista pretendendo a exclusão da responsabilidade subsidiária remanescente e que, remetidos os autos ao C. TST, foi dado provimento ao apelo, todavia, “por erro material fez constar que o provimento dado seria para afastar a responsabilidade solidária atribuída aos entes públicos donos da obra”, decisão que transitou em julgado. Destaca que remetidos os autos à Origem para prosseguimento, foi dado início à fase de liquidação de sentença, diante do que a Corrigente protocolizou peça (Id. 660d328) pedindo o levantamento dos depósitos recursais de sua titularidade.

Alega que foi surpreendida com o despacho objeto do Id. 31d8c55, proferido pelo Corrigendo, que entendeu não deter razão a Corrigente em seu pleito, sob o fundamento de que o v. acórdão do C. TST isentou apenas a responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária decretada pelo v. acórdão do E. TRT e, assim, as reclamadas no polo passivo como responsáveis subsidiárias.

A Corrigente argumenta que o tal ato se mostra equivocado, abusivo e contrário à boa ordem processual pois viola a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e o art. 879, §1º, da CLT, já que o Corrigendo vem imputar a responsabilidade subsidiária à Corrigente “se apegando a literalidade de uma palavra contida na conclusão do julgado do C. TST”. E aduz que qualquer ato processual na fase de liquidação/execução deve ser conduzido em estrita observância à coisa julgada, sob pena de nulidade, razão pela qual merece provimento o presente pedido, a fim de que seja reformado o despacho guerreado e assim, afastada a responsabilidade subsidiária imposta à Corrigente na fase de liquidação e autorizado o levantamento dos depósitos recursais efetuados.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Corrigendo, que informou, após breve relato do processado, que em seu entendimento é possível que tenha efetivamente ocorrido erro material quando da redação do v. acórdão do C. TST, ressaltando que a despeito disso, aquele julgado decidiu no mesmo sentido do v. acórdão Regional, pela exclusão da responsabilidade solidária dos reclamados, restando mantida a responsabilidade subsidiária. Enfatizou ainda que a Corrigente não manejou embargos de declaração, tendo, assim, ocorrido o trânsito em julgado. Baixados os autos, concluiu que apenas a responsabilidade solidária foi excluída, restando mantida a responsabilidade subsidiária dos reclamados, conforme ambos os acórdãos.



É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 422806).

A medida correcional foi tempestivamente apresentada em 1/5/2021, visto que a decisão atacada foi publicada em 26/4/2021 (Id. 422793), restando observado o quinquídio regimental.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão, que indeferiu seu pedido para exclusão do polo passivo e devolução de depósitos recursais:

“Petição de ID 660d328: não assiste razão à reclamada. O v. acórdão do C. TST isentou apenas a responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas, contudo, a responsabilidade subsidiária decretada pelo v. acórdão do E. TRT não foi excluída. Desse modo, as reclamadas ficam mantidas no polo passivo como responsáveis subsidiárias. Cumpra-se o despacho de ID c1dd7dd, com exceção da expedição de alvará, tendo em vista que, compulsando os autos físicos, verificou-se que a determinação já foi cumprida antes do trânsito em julgado. Intimem-se.”

Pois bem. Inicialmente, observo que é incontroverso o teor do v. acórdão do C. TST transitado em julgado, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e amparado no artigo 932do CPC, conheço ao recurso de revista das reclamadas, apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária atribuída aos entes públicos donos da obra.”

É de se ponderar que a intervenção censória no processo judicial é medida excepcionalíssima, voltada ao saneamento de inconsistência de índole procedimental ou ao controle de conduta abusiva e apenas pertinente quando a pretensão não puder ser deduzida por outros instrumentos jurídicos.

Com efeito, assim dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal em seu caput: "Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento".

Ora, nos termos da legislação trabalhista, e conforme admite o próprio Corrigente em suas razões de Correição Parcial, o Corrigendo vem imputar a responsabilidade subsidiária à Corrigente “se apegando a literalidade de uma palavra contida na conclusão do julgado do C. TST”, como entretanto não poderia deixar de ser; de modo que os parâmetros e limitações à serem observados na liquidação de sentença deverão ser os fixados pelo v. acórdão na fase de conhecimento, não sendo cabíveis, nesse momento processual, e pela via censória, as modificações nos efeitos da coisa julgada pretendidas pela Corrigente. Nessas condições, à vista da dicção regimental, não há que se cogitar quanto à interferência censória.

Salienta-se, ainda, por oportuno, que muito embora a decisão transitada em julgado possa, em tese, vir a revelar erro material, o fato é que a Corrigente não se valeu do instrumento processual adequado para suscitar a questão perante o Órgão julgador competente. Em decorrência, o Corrigendo emitiu juízo técnico quanto às condições em que se daria a liquidação à luz do teor das decisões transitadas em julgado. Cuida-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional, afeta à esfera de cognição própria da atividade judicante. Não se trata, assim, de inversão tumultuária da boa ordem processual decorrente de inconsistência procedimental, que tipicamente suscitaria a atuação correcional, valendo recordar que, mesmo em face da inércia do interessado relativamente ao manejo do recurso próprio, a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não sendo possível seu emprego de maneira substitutiva ao instrumento previsto na legislação processual.

Destaca-se que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do



Magistrado, deve ser admitida exclusivamente quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento. Nessas condições, como não existe a devida correspondência entre as pretensões correcionais e as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 7 de maio de 2021.

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

